



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0024837-35.2022.8.16.0000

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0024837-35.2022.8.16.0000 IncResDemRept

Requerente(s): Desembargador Relator da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Requerido(s): SINDSAÚDE - DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JUNIOR BECKER CORNELLI, SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ e SINDSEC-PR – Sindicato que representa o conjunto dos servidores da Secretaria da Criança e da Juventude do Paraná, e servidores e trabalhadores em entidades de atendimento a criança ao adolescente pri
Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral

1. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). 1.1) PRELIMINAR. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO INCIDENTE, PARA ENGLOBAL TANTO OS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO (QPPE) QUANTO DO QUADRO PRÓPRIO DOS SERVIDORES DA SAÚDE (QPSS). MERA RETIFICAÇÃO PARA CONFERIR A ABRANGÊNCIA INICIALMENTE PRETENDIDA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.2) MÉRITO. DISCUSSÃO RESTRITA À QUESTÃO REMUNERATÓRIA, NOTADAMENTE QUANTO AO ALCANCE DA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ARE N. 66010 – TEMA N. 514 DA REPERCUSSÃO GERAL – E ADI N. 2238). VIOLAÇÃO DA ALUDIDA GARANTIA, SEJA ANTE A REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO, SEJA PELA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, COM ADEQUAÇÃO DOS VENCIMENTOS À NOVA CARGA HORÁRIA. PROCEDER DO ESTADO DO PARANÁ QUE INCORRE NA REFERIDA TRANSGRESSÃO. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA COMO VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. PRECEDENTES. **TESE FIRMADA:** “É INVIÁVEL A REDUÇÃO NOMINAL DA REMUNERAÇÃO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ (QPPE) E DO QUADRO PRÓPRIO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ (QPSS) PELA READEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS, CONFORME PREVISÃO DO ART. 1º DA LEI FEDERAL N. 8.856/1994, PODENDO A DIFERENÇA



REMUNERATÓRIA ENTRE A JORNADA DE 30 (TRINTA) HORAS E 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS SER INSTITUÍDA COMO VANTAGEM PESSOAL, NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI”.

2. MANDADO DE SEGURANÇA N. 0055524-29.2021.8.16.0000. IMPETRANTE: RODRIGO JUNIOR BECKER CORNELLI. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. TESE AFASTADA. READEQUAÇÃO REMUNERATÓRIA EM CUMPRIMENTO A DECISÕES LIMINARES, E PROCESSO ELEITO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

3. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N. 0033011-67.2021.8.16.0000. IMPETRANTES: SINDSAÚDE/PR – SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDSEC/PR (SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIOEDUCAÇÃO DO PARANÁ E SERVIDORES DA SECRETARIA DE JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO) E SINFITO/PR (SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS E AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DO PARANÁ). TESE AFASTADA: PRESENÇA DE TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NA BASE SINDICAL DO SINDSEC E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA JURÍDICA DO SINFITO JUNTADOS AOS AUTOS. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0024837-35.2022.8.16.0000, em que figura como suscitante o Desembargador Carlos Mansur Arida, integrante da 5ª Câmara Cível deste Tribunal; e como interessados, Rodrigo Junior Becker Cornelli e outros.

1.RELATÓRIO:

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Desembargador Carlos Mansur Arida, integrante da 5ª Câmara Cível deste Tribunal, tendo em vista questão jurídica controvertida consistente na “*viabilidade de redução proporcional dos vencimentos dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE) pela readequação da carga horária em 30 horas semanais, conforme previsão do artigo 1º da Lei n.º 8.856/1.994*”.

Este Órgão Especial admitiu o incidente, por maioria, em acórdão (mov. 64) que ficou assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - VIABILIDADE DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO (QPPE) PELA READEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM 30 HORAS SEMANAIS, CONFORME PREVISÃO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 8.856/1994 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL



DEVIDAMENTE EVIDENCIADA - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - INCIDENTE ADMITIDO. (TJPR - Órgão Especial - 0024837-35.2022.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ OSORIO MORAES PANZA - J. 17.10.2022)

Elegeu-se, como representativos da controvérsia, o Mandado de Segurança n. 0055524-29.2021.8.16.0000 e o Mandado de Segurança Coletivo n. 0033011- 67.2021.8.16.0000 (mov. 9).

O Estado do Paraná requereu “*a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no âmbito estadual (CPC, art. 982, I) que [versassem] sobre a questão de direito objeto do presente Incidente*” (mov. 76.1).

O pleito foi deferido na decisão de mov. 86, na qual também se delineou a sequência do trâmite procedimental.

Expediu-se edital com a finalidade de “*dar ampla publicidade e conhecimento da existência deste incidente e possibilitar, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de amicus curiae de eventuais interessados no tema da controvérsia jurídica consistente na viabilidade de redução proporcional dos vencimentos dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE) pela readequação da carga horária em 30 horas semanais, conforme provisão do artigo 1º da Lei n.º 8.856/1994*” (mov. 95).

O SindSaúde/PR requereu seja fixada tese pela inviabilidade de redução proporcional dos vencimentos dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais pela readequação da carga horária em 30 horas semanais, sob pena de ofensa à irredutibilidade de vencimentos (mov. 97).

Argumentou, em suma, que:

(i) “***o objeto da lide guarda relação apenas com a (im)possibilidade de redução da jornada de trabalho dos servidores, eis que o direito à jornada de trabalho de 30h encontra-se consolidado pela coisa julgada formada no Procedimento Comum nº 5021704-64.2012.4.04.7000, que tramitou na 4ª Vara Federal de Curitiba***”;

(ii) o STF assentou, sob o rito da repercussão geral, no ARE n. 660.010/PR, *leading case* do Tema n. 514, a impossibilidade de redução dos vencimentos dos servidores públicos;

(iii) “*em recentíssimo julgado, o STJ determinou que o Estado do Paraná mantenha os vencimentos de uma terapeuta ocupacional beneficiada pelo título judicial formado no Procedimento Comum nº 5021704- 64.2012.4.04.7000*”.

O Estado do Paraná apresentou manifestação no mov. 100. Os aspectos principais podem ser assim sintetizados:

(i) preliminarmente, haveria necessidade de fixação de tese jurídica abrangendo os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais integrantes dos quadros do QPSS e do QPPE, “*isso porque, por força da Lei estadual nº 18.136/2014, que instituiu o Quadro Próprio dos Servidores da Saúde – QPSS (art. 1º), a maioria dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais – inclusive o Impetrante do Mandado de Segurança que originou o pedido de instauração do presente Incidente – atualmente encontra-se vinculada ao QPSS, e não mais ao QPPE*”;

(ii) a remuneração dos servidores ocupantes dos cargos de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais integrantes do QPSS se baseia na Lei estadual n. 18.136/2014, que estabelece a jornada de 40 horas para os ocupantes de cargos desse Quadro funcional (art. 6º). O mesmo se dá para os servidores ainda integrantes do QPPE (Lei Estadual n. 13.666/2002, art. 4º);

(iii) a tabela remuneratória, portanto, quando traz remuneração mensal, a estabelece para a jornada de 40 horas;



(iv) “sendo reduzida a jornada [...] cabe aplicar o valor correto da hora-trabalho, que decorre da legislação estadual e que não implica redução de vencimentos”;

(v) “pretender a manutenção da integralidade dos vencimentos (previstos na lei estadual), mesmo na hipótese da redução da jornada (em razão da lei federal) viola a isonomia com outros servidores de mesma escolaridade e integrantes do mesmo Quadro funcional, desconsiderando que a remuneração é disciplinada pela legislação estadual – Lei estadual nº 18.136/2014 (na hipótese do QPSS) e pela Lei estadual nº 13.666/2002 (na hipótese do QPPE) – da qual decorre um valor da hora trabalho”;

(vi) a regulamentação da remuneração do servidor é matéria de competência legislativa do respectivo ente ao qual está vinculado (CF, art. 39);

(vii) as leis estaduais estabelecem a remuneração e a jornada de trabalho semanal em 40 horas; a partir dessa jornada, calcula-se a remuneração desses servidores; a tabela remuneratória, portanto, quando traz remuneração mensal, a estabelece para a jornada de 40 horas;

(viii) a manutenção da remuneração nominal é que acaba por resultar em incremento remuneratório;

(ix) não há ofensa ao direito adquirido ou à irredutibilidade salarial, tampouco ao tema n. 514 da Repercussão Geral, conforme julgados de órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

(x) “conforme informações da Secretaria de Estado de Administração e Previdência do Estado do Paraná (Informação nº 44/2023 do DIRH/DRH/SEAP, em anexo), para a hipótese de redução da jornada de 40 horas semanais para 30 horas, com a manutenção da remuneração pertinente a 40 horas, o impacto financeiro (aumento de gastos) anual está estimado em R\$ 7.283.792,64”;

(xi) será necessária a contratação de mais 49 servidores para essas funções pelo Estado do Paraná.

Requeru, ao final, a fixação da seguinte tese: “Mostra-se possível a redução proporcional dos vencimentos dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE) e do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde (QPSS) em razão da readequação da carga horária em 30 horas semanais, conforme previsão do artigo 1º da Lei n.º 8.856/1.994”.

Subsidiariamente, pediu “seja a decisão limitada a determinar a manutenção nominal da remuneração atualmente recebida, de forma que a diferença remuneratória entre a jornada de 30 horas e 40 horas semanais seja recebida como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNT”, de modo a afastar qualquer pretensão de que a remuneração dos beneficiados pela redução da carga horária siga atrelada à tabela remuneratória pertinente à jornada legal de 40 horas semanais.

Foi juntado ofício do Secretário da Administração e Previdência, que ratificou as informações da PGE-PR (mov. 108.2).

A Subprocuradoria-Geral de Justiça requereu a conversão do feito em diligência, para que as demais partes e interessados se manifestassem acerca do pleito formulado pelo Estado de ampliação do objeto do IRDR, a fim de que também abranja “os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais integrantes dos quadros do QPSS” (mov. 109), o que foi acolhido (mov. 135).

Não houve insurgência quanto à ampliação do objeto do feito (movs. 147.3, 149.1, 150.1, 152.2, 153.1, 154.1).

Os autos retornaram com vista ao Ministério Público, que apresentou o parecer de mov. 160. Externou, em resumo, as seguintes razões:

(i) não há óbice à modificação do objeto para abranger o Quadro Próprio dos Servidores da Saúde – QPSS pleiteada pelo Estado do Paraná, já que não houve oposição a respeito;



(ii) contextualizada a questão, verifica-se que a redução da jornada já se encontra definida no âmbito da Ação Ordinária n. 5021704-64.2012.4.04.7000, que tramitou na Justiça Federal da 4ª Região, de modo que “a celeuma [neste incidente] diz respeito [apenas] ao alcance da garantia da irredutibilidade dos vencimentos, assegurada pela Constituição no art. 37, XV, com as ressalvas previstas nos incisos XI (limitações derivadas do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal) e XIV (acúmulo de acréscimos), como também nos arts. 39, § 4º (adicionais), 150, inciso II (isonomia entre contribuintes) e 153, inciso III (incidência de imposto de renda)”;

(iii) a sobredita garantia veda a redução direta dos estímulos funcionais decorrente da diminuição pura e simples do valor nominal da remuneração e do decréscimo do valor salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos a nova carga horaria, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória (STF, ARE n. 660010, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30/10/2014 - Tema n. 514 da Repercussão Geral; STF, ADI n. 2238, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 24/06/2020);

(iv) logo, a redução pretendida pelo Estado do Paraná não encontra guarida constitucional, pois não conserva o valor nominal da remuneração do servidor;

(v) o panorama subjacente à problemática, contudo, torna viável o acolhimento do pleito subsidiário formulado pelo Estado do Paraná, no sentido de “determinar a manutenção nominal da remuneração atualmente recebida, de forma que a diferença remuneratória entre a jornada de 30 horas e 40 horas semanais seja recebida como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI”, solução admitida pela jurisprudência das Cortes Superiores, e que também encontra suporte no art. 21, parágrafo único, da LINDB, dada a necessidade de se assegurar que a regularização da situação dos servidores afetados “ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais”, sem a imposição de “ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos”.

Pronunciou-se, enfim, pela fixação da tese jurídica nos seguintes termos: “É inviável a redução nominal da remuneração dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná (QPPE) e do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde do Estado do Paraná (QPSS) pela readequação da carga horária em 30 (trinta) horas semanais, conforme previsão do art. 1º da Lei Federal n.º 8.856/1994, podendo a diferença remuneratória entre a jornada de 30 (trinta) horas e 40 (quarenta) horas semanais ser instituída como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de forma a possibilitar a sua absorção por aumentos futuros ou por acréscimos remuneratórios decorrentes de reestruturação ou progressão na carreira, assegurada, apenas, a revisão geral anual da parcela”, com sua aplicação aos feitos eleitos como representativos da controvérsia.

É o relatório.

2. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Ampliação do objeto do incidente

Conforme já se fez constar, este incidente foi instaurado no intuito de solução à questão jurídica que diz respeito à “viabilidade da redução proporcional dos vencimentos dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE) pela readequação da carga horária em 30 horas semanais, conforme previsão do artigo 1º da lei n. 8.856/1994”.

O Estado do Paraná, contudo, na peça de mov. 100, requereu, preliminarmente, a modificação do objeto para englobar também os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde (QPSS), ao fundamento de que a maioria dos aludidos profissionais atualmente encontra-se vinculada ao referido quadro, por força do art. 1º da Lei Estadual n. 18.136/2014.

Apontou que o dispositivo legal em comento determina que o QPSS seria integrado pelos ocupantes de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei estadual n. 13.666/2002 – anteriormente integrantes do QPPE – alocados na Secretaria de Estado da Saúde (SESA).

Afirmou, enfim, que a pretendida alteração do objeto “*não enseja qualquer ofensa ou prejuízo processual, implicando, na verdade, mera retificação da definição da questão de direito, porque todos os pressupostos para a instauração do presente IRDR já se basearam na análise da efetiva repetição de processos com decisões diversas a respeito da mesma questão de direito (CPC, art. 976, I e II) abrangendo também decisões proferidas analisando a situação dos servidores Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais integrantes do QPSS*”.

As demais partes e interessados não se opuseram ao pleito (movs. 147.3, 149.1, 150.1, 152.2, 153.1, 154.1), e o Ministério Público também entendeu que não há óbice ao deferimento da pretensão (mov. 160.1).

Diante disso, e considerando que, de fato, é possível visualizar intuito de mera correção da abrangência da controvérsia estabelecida, e com base nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, deve ser admitida a possibilidade de se abarcar, também, os profissionais integrantes do QPSS.

2.2. Mérito

Passando ao mérito, cabe frisar, **inicialmente, que, no âmbito deste incidente, somente está em discussão a questão remuneratória**. A redução da jornada já se encontra consolidada, conforme asseverado pelo Ministério Público no parecer de mov. 160, *in verbis*:

No ano de 2012, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (CREFITO/PR) ajuizou a Ação Ordinária n.º 5021704-64.2012.4.04.7000/PR, que tramitou na 8ª Vara Federal de Curitiba, com o objetivo de “adequação da jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais vinculados ao Estado do Paraná, para que passem a cumprir imediatamente 30 (trinta) horas semanais conforme determina a Lei Federal n.º 8.856/94 e a Constituição Federal com a impossibilidade de redução proporcional dos vencimentos”.

O pedido liminar para “o cumprimento por parte de todos os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais vinculados ao Estado do Paraná de carga horária máxima de 30 horas semanais consoante estabelece a Lei Federal n.º 8.856/1994” foi indeferido pelo juízo singular; todavia, a decisão foi reformada em segundo grau de jurisdição, “para determinar ao Estado do Paraná a observância da legislação federal de regência, sem redução dos vencimentos dos profissionais em questão, até decisão final nos autos de origem” (Agravo de Instrumento n.º 5008984-16.2012.404.0000/PR).

Tramitado o feito, ainda em 2012, o Estado do Paraná foi condenado à readequação da jornada dos profissionais para o máximo de 30 horas semanais, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.856/1994; no entanto, considerou-se o CREFITO/PR ilegítimo para pleitear questões referentes à remuneração dos servidores. A sentença foi mantida pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgamento dos apelos e da remessa necessária, contra o qual foram manejados recursos aos Tribunais Superiores – recentemente julgados e desprovidos (Recurso Extraordinário n.º 1.363.349 e Agravo em Recurso Especial n.º 2276808).

Promovido o cumprimento provisório de sentença, registrado sob o n.º 5062289-22.2016.4.04.7000/PR, sobreveio decisão (mov. 92) que determinou ao Estado do Paraná o dever de “**adequar a jornada de trabalho dos profissionais**



Fisioterapeutas e Terapeutas ocupacionais, investidos nos referidos cargos, para o máximo de 30 horas semanais, independentemente de ratificarem seu interesse na redução de jornada, salvo para aqueles que já exerciam jornada superior a 30 horas semanais e manifestem expressamente a opção de não se valerem do título judicial decorrente dos autos principais (autos nº 5021704.64.2012.404.7000)”.

Neste ínterim, o Estado do Paraná encaminhou missiva aos profissionais para que efetuassem escolha em permanecer com a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução vencimental de 25%, ou abdicassem do reajuste de jornada, permanecendo com a remuneração integral.

Interposto o Agravo de Instrumento n.º 5033381-27.2021.4.04.0000/PR pelo CREFITO/PR, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região estabeleceu, em dezembro de 2021, que a extensão do título exequendo é a redução da jornada semanal para 30 horas pelo Estado do Paraná, independentemente da anuência dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais investidos nos referidos cargos (mov. 16). O recurso especial manejado em face da decisão não foi conhecido. A decisão foi desafiada via agravo, conhecido para negar provimento ao especial, em abril de 2023 (AREsp n.º 2276808/PR).

Assim é que, conquanto tenha havido determinação inicial e precária para reajuste de jornada e manutenção da remuneração dos servidores, a ordem, no tocante à última parte, não prevaleceu, em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa do Conselho Regional para o pleito. Os profissionais, diante da iminência de redução de remuneração, valeram-se de demandas outras para questionar a postura do Estado, que receberam soluções diversas, a culminar, pois, na admissão do presente incidente.

Tem-se que o ponto central de discussão, desse modo, **reside no alcance a ser dado à garantia da irredutibilidade de vencimentos.**

Quanto a isso, cumpre desde logo destacar o Tema n. 514 da Repercussão Geral. Na ementa do acórdão proferido no âmbito do processo paradigma, o Supremo Tribunal Federal fez constar, entre outros aspectos, o seguinte: “*A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória*” (ARE 660010, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014).

A Corte Suprema reafirmou o entendimento em diversas oportunidades, sendo uma delas no julgamento da ADI n. 2238, a qual teve como objeto diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, entre os quais o respectivo art. 23, § 2º, que versava ser “*facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária*”, em contexto de combate a crises fiscais.

A conclusão se deu, por maioria, no sentido de declarar inconstitucional o dispositivo, por ser “*entendimento iterativo do STF considerar a irredutibilidade do estipêndio funcional como garantia constitucional voltada a qualificar prerrogativa de caráter jurídico-social instituída em favor dos agentes públicos*” (ADI 2238, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2020).

Cabe destacar os seguintes excertos do voto do Ministro Celso de Mello, que bem detalham o ponto – embora em contexto particular – e se aplicam à questão ora sob análise, e que encampo à fundamentação:

É certo, desse modo, que o tratamento normativo adotado pelo diploma legislativo em questão afeta, de maneira frontal, a garantia constitucional da irredutibilidade do



estipêndio funcional devido aos servidores públicos (CF, art. 37, XV), eis que as providências previstas [...] importam, essencialmente, em evidente redução dos valores pecuniários a que, por lei, já faziam jus os agentes públicos [...].

Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede, portanto, que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos [...].

Não se desconhece que a garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração devida aos servidores públicos não se reveste de caráter absoluto. Expõe-se, por isso mesmo, às derrogações instituídas pela própria Constituição da República, que delimita o patamar máximo a ser percebido pelos agentes públicos através da fixação de regras concernentes ao teto remuneratório (CF, art. 37, XI) e prevê a possibilidade da incidência de tributos sobre tais valores, notadamente em face do postulado da igualdade tributária (ADC 8-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.075- - MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), sendo certo, ainda, que a intangibilidade dos estipêndios também não contempla a proteção da remuneração funcional contra a perda do poder aquisitivo decorrente de processos econômicos inflacionários ou da desvalorização da moeda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (ADI 5.560/MT, Rel. Min. ROSA WEBER – AI 490.396-AgR /SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 327.621-AgR/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO, v.g.) [...].

É que – consoante expressiva advertência do magistério doutrinário – a garantia da irredutibilidade refere-se, tão somente, à proteção contra a redução direta da remuneração básica dos servidores públicos (subsídios, vencimentos e parcelas remuneratórias de natureza permanente, excluídas as verbas de caráter eventual ou temporário), ou seja, ampara-se o valor nominal atribuído por lei ao estipêndio funcional [...].

Com base nisso, pode-se ponderar: se em situações de crise fiscal descabe a redução nominal da remuneração, em panoramas não dotados de caráter de excepcionalidade tal vedação se faz ainda mais evidente.

Feitas essas considerações e no que interessa ao caso concreto, tem-se que a irredutibilidade de vencimentos é violada tanto pela simples redução do valor nominal da remuneração quanto pela diminuição proporcional dos vencimentos à carga horária que tenha sido minorada.

Aí se enquadra o agir do Estado do Paraná, na medida em que buscou estabelecer que a jornada reduzida seria remunerada de forma proporcional às tabelas de vencimentos pertinentes, previstas para a jornada de quarenta horas semanais.

Na mesma linha do entendimento ora adotado, o seguinte excerto de decisão monocrática proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

11. Na espécie vertente, o Tribunal de origem permitiu a redução, de forma indevida, da remuneração global da servidora, contrariando previsão legal e cláusulas de edital de concurso.

A redução da carga horária não tem o efeito automático de reduzir os vencimentos proporcionalmente às horas trabalhadas previstas na Lei n. 8.856/1994, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para criar uma legislação adequada à remuneração desses servidores.

No julgamento do Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 924.024 pela Primeira Turma deste Supremo Tribunal, o Ministro Alexandre de Moraes



deixou assentado em seu voto que o decesso remuneratório em razão da alteração da carga horária contrariava o inc. XV do art. 37 da Constituição da República:

“Com efeito, no ARE 660.010-RG/PR, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 514), pôs-se em debate a aplicação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos nos casos em que há alteração de jornada do trabalho do servidor público em razão de inovação legislativa. Sedimentou-se, na esteira dos precedentes do STF, que o art. 37, XV, da CARTA MAGNA, não autoriza a redução dos vencimentos nos casos análogos ao que ora se examina. (...)

Na presente hipótese, houve redução proporcional dos vencimentos dos aludidos servidores, uma vez que a Lei 8.865/1994 limitou suas respectivas jornadas de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta horas) semanais, suprimindo 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor nominal.

Embora haja a possibilidade jurídica dessa modificação no regime estatutário, há de se observar o princípio constitucional insculpido no art. 37, XV, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL” (DJe 11.12.2019).

Nesse sentido, também, o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO VENCIMENTO POSTERIOR AO PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. DECESSO REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 1.290.281-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19.5.2021).

Confira-se, nesse sentido, a decisão monocrática proferida no RE n. 1.292.035-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 14.5.2021.

O acórdão recorrido diverge, nesse ponto, da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

13. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário com agravo (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reconhecer a impossibilidade de redução proporcional dos vencimentos da agravante. (ARE 1401642 / SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 07/10/2022)

Em sentido similar: RE 1435868 / MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 22/05/2023.

Diante da interpretação conferida pela Suprema Corte à garantia em foco, nos termos dos supracitados precedentes e decisões monocráticas, tem-se que a construção argumentativa apresentada pelo ente público, relativamente ao valor da hora-trabalho não deve prevalecer.

Tampouco se há de falar, como busca sustentar o Estado do Paraná, em ofensa à sua competência para legislar sobre remuneração de servidores públicos. As tabelas remuneratórias foram fixadas no exercício dessa; a questão acerca da irredutibilidade, contudo, e como já visto, envolve fatores distintos, diante da redução da jornada e da impossibilidade de ser minorada a remuneração.

Não se descuida, enfim, da necessidade de se levar em conta aspectos consequencialistas da decisão a ser proferida, sob a perspectiva de custos e de impactos à prestação dos serviços públicos. Porém, na análise ora empreendida, o fator jurídico, de grandeza constitucional, mostra-se prevalente.

Andaram bem, pois, os seguintes arestos de órgãos fracionários desta Corte, mencionados no acórdão em que se determinou a instauração deste incidente (mov. 64.2), no sentido da inviabilidade da redução proporcional dos vencimentos dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais do QPPE e do QPSS:



MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA DO QUADRO PRÓPRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CARGA HORÁRIA DE TRABALHO REDUZIDA, POR FORÇA DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL, PARA, 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. ATO COATOR QUE DETERMINA A OPÇÃO ENTRE AS DUAS CARGAS HORÁRIAS, CONTUDO COM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS CASA A OPÇÃO SEJA PELA CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS. ILICITUDE EVIDENCIADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO QUE NECESSITA DE LEI ESPECIFICA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL COM FULCRO NO ARTIGO 37, INCISO XV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE AFRONTA AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 3ª C.Cível - 0055478-40.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - J. 09.05.2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. ADEQUAÇÃO DA JORNADA COM REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS. ATO ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL NA FORMA DO QUADRO PRÓPRIO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – QPSS. ORDEM CONCEDIDA. (TJPR - 4ª C.Cível - 0053357-39.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 03.05.2022)

MANDADO DE SEGURANÇA (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA). SERVIDOR PÚBLICO. FISIOTERAPEUTA DO QUADRO PRÓPRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CARGA HORÁRIA DE TRABALHO REDUZIDA, POR FORÇA DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL, PARA, NO MÁXIMO, 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. DETERMINAÇÃO DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS PARA QUE OS FISIOTERAPEUTAS OPTEM POR MANTER A JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS, MANTENDO A REMUNERAÇÃO QUE LHES É PAGA, OU, ENTÃO, PELA REDUÇÃO DA CARGA DE TRABALHO PARA 30 HORAS SEMANAIS, COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL NO VALOR DOS VENCIMENTOS (REDUÇÃO DE 25%). ILICITUDE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO QUE, ALÉM DISSO, SOMENTE PODE SER FIXADA E ALTERADA POR LEI ESPECÍFICA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AFRONTA AS NORMAS CONTIDAS NOS INCS. X E XV DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 3ª C.Cível - 0055505-23.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO - J. 30.11.2021)

Entretanto, e como bem ressaltado pelo Ministério Público, há a peculiaridade de a ordem de adequação da carga horária ter decorrido de demanda judicial movida pelos servidores.

Disso adviria a possibilidade de ser instituída a chamada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, nos termos do pedido subsidiário formulado pelo Estado do Paraná.

Vale transcrever os seguintes excertos das ementas colacionadas pelo órgão ministerial:



7. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a reestruturação da remuneração do servidor público desde que o valor global dos vencimentos não sofra redução. 8. O art. 29 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 buscou preservar a irredutibilidade de vencimentos por meio da instituição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) nos casos em que constatada a redução de remuneração, proventos ou pensões decorrentes de sua aplicação. (STF, RE nº 642890, Tribunal Pleno, Rel. Min. NUNES MARQUES, j. 10/10/2022)

“Servidor não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste da gratificação incorporada, por isso que não contraria a Constituição da República lei que transforma as verbas incorporadas a esse título em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos” (AI 833.985-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 12.4.2011). (STF, MS nº 31736, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 10/09/2013)

Segundo entendimento firmado neste Superior Tribunal, "com a absorção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de acréscimos remuneratórios da progressão da carreira, não há falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimento" (AgInt nos EDcl no REsp 1.591.370/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/10/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.622.391/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/10/2020; AgRg nos EDcl no REsp 588.059/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 16/4/2007. (STJ, AgInt no AREsp nº 1.716.229/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. 29/11/2021)

É firme a orientação desta Corte de que o princípio da irredutibilidade de vencimentos garante que o Servidor, caso ocorra redução da remuneração em decorrência da reestruturação de carreira, fará jus a uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, em montante necessário para não haver ofensa ao princípio acima referido cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. Precedente: AgRg no REsp. 1.239.287/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.12.2012. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.622.391/MG, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13/10/2020)

Como propugna o *Parquet*, buscando suporte no art. 21, *caput* e parágrafo único, da LINDB, tal solução acaba por “assegurar que a regularização da situação dos servidores afetados ‘ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais’, sem a imposição de ‘ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos’”.

Com isso, fica franqueada ao Estado a possibilidade de instituição pela via cabível (lei), a chamada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

Com efeito, sabe-se que de acordo com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, **não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório, e que a VPNI comporta reajuste.**

Não há espaço, contudo, para abordagem acerca dos moldes da VPNI a ser instituída, mas apenas permissão, porquanto esse detalhamento foge ao objeto do incidente.

Ante o exposto, julgo o incidente de resolução de demanda repetitivas para fixar a seguinte tese:

“É inviável a redução nominal da remuneração dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná (QPPE) e do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde do Estado do Paraná (QPSS) pela readequação da carga horária em 30 (trinta) horas semanais, conforme previsão do art. 1º da Lei Federal n.º 8.856/1994, podendo a diferença



remuneratória entre a jornada de 30 (trinta) horas e 40 (quarenta) horas semanais ser instituída como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI”.

2.3. Mandado de Segurança n. 0055524-29.2021.8.16.0000

Em observância ao disposto no artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil (“*O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente*”), procedo à análise do mandado de segurança individual impetrado por Rodrigo Junior Becker Cornelli.

A impetração originária se voltou contra atos do Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná e do Secretário de Saúde do Estado do Paraná (Ofício Circular n. 05/2021 e Memorando n. 95 /2021/GS/SESA), em razão dos quais o impetrante fora instado a optar por laborar 40 (quarenta) horas semanais sem redução salarial ou permanecer na jornada de 30 (trinta) horas semanais, porém com adequação proporcional de vencimentos.

Como pleito principal, requereu a concessão da ordem para declarar seu “*direito [à] integridade dos vencimentos*”.

O Secretário de Estado de Saúde alegou em suas informações, entre outros pontos, perda superveniente de objeto, considerando que “*a partir do recebimento da nova determinação judicial, os profissionais passam a desempenhar a jornada de 30 (trinta) horas semanais, independentemente da escolha prévia, sem qualquer redução em seus vencimentos*” (mov. 26.2).

Intimado a respeito, o impetrante adversou tal alegação, afirmando que “*não há perda do objeto, pois os ofícios levam a crer que a readequação salarial poderá ser modificada, pois foi desempenhada em razão de decisões provisórias, ou seja, as liminares*” (mov. 35). O mesmo argumento foi sustentado pelo Estado do Paraná, por ocasião de seu requerimento de ingresso no feito (mov. 37).

De fato, não se há de falar em perda de objeto, pela razão apontada pela impetrante, bem como pelo fato de o processo ter sido eleito como representativo da controvérsia. Deve ser afastada, pois, a preliminar.

No mais, as questões levantadas no feito se enquadram completamente no contexto debatido para fixação da tese jurídica no presente incidente, atraindo, portanto, a mesma solução.

Buscou-se promover a “adequação” da remuneração do impetrante diante da redução da jornada, o que é descabido em face da garantia de irredutibilidade de vencimentos, que tem como desdobramento precípua a preservação do montante nominal dos estipêndios dos servidores.

No entanto, é reconhecida ao Estado do Paraná a possibilidade de instituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a abranger a diferença remuneratória entre as jornadas.

Como consequência, voto no sentido de afastar a preliminar arguida e, no mérito, de conceder parcialmente a ordem, aplicando-se a tese definida no presente IRDR. Sem condenação em honorários, diante do teor do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

2.4. Mandado de Segurança Coletivo n. 0033011-67.2021.8.16.0000

Também em atendimento ao já citado art. 978, parágrafo único, do CPC, cumpre apreciar o pedido deduzido na Ação de Mandado de Segurança Coletivo pelo SindSaúde-PR – Sindicato dos Trabalhadores da Saúde Pública do Estado do Paraná e outros.



A impetração em foco se voltou contra o Ofício Circular n. 005/2021 – SEAP/GS, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, que determinou aos profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a se manifestarem se pretendem reduzir a carga horária para 30 (trinta) horas, com redução proporcional à remuneração, ou se mantém em 40 (quarenta) horas, abdicando da segurança concedida na Justiça Federal e mantendo a remuneração integral. Requereu-se a concessão da ordem para “reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade” do ato em questão, com a manutenção da integralidade dos vencimentos dos servidores estaduais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

O Estado do Paraná alegou no mov. 33 a ilegitimidade ativa do SINDSEC/PR (Sindicato dos Servidores da Socioeducação do Paraná e Servidores da Secretaria de Justiça, Família e Trabalho) e SINFITO/PR (Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais e Auxiliares de Fisioterapia e Terapia Ocupacional no Estado do Paraná). O primeiro, por alegadamente não fazerem parte de sua base sindical fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais; o segundo, por não ter juntado estatuto aos autos, e também diante do princípio da unicidade sindical, já que “*os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais servidores públicos contam com sindicato específico, que é o SINDSAÚDE*”.

Em resposta, o SINDSEC afirmou ter em sua base sindical diversas terapeutas ocupacionais (mov. 100), enquanto que o SINFITO aduziu ter juntado os documentos pertinentes no mov. 62, de modo que “*comprovado a existência da carta sindical, estatuto, ata de eleição, inexistem dúvidas quanto ao seu interesse de agir, outrossim impetrou o mandamus de forma conjunta aos outros sindicatos de modo que inexistem dissensos entre os mesmos, pois ambos objetivam a proteção destas duas profissões, ao caso em apreço a Impetrante que ora peticiona, possui legitimidade evidente*” (mov. 101).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal contempla o entendimento de que “*a legitimidade de sindicato para atuar como substituto processual no mandado de segurança coletivo pressupõe tão somente a existência jurídica, ou seja, o registro no cartório próprio, sendo indiferente estarem ou não os estatutos arquivados e registrados no Ministério do Trabalho*” (RE 370834, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011).

Assim, estando a documentação pertinente juntada nos movs. 1.8 e 62.2 a 62.5, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade.

No mais, as questões levantadas no feito se enquadram completamente no contexto debatido para fixação da tese jurídica no incidente, atraindo, portanto, a mesma solução.

Buscou-se promover a “adequação” da remuneração dos integrantes das categorias substituídas pelos impetrantes, diante da redução da jornada, o que é descabido em face da garantia de irredutibilidade de vencimentos, que tem como desdobramento precípua a preservação do montante nominal dos estímulos dos servidores.

No entanto, é reconhecida ao Estado do Paraná a possibilidade de instituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a abranger a diferença remuneratória entre as jornadas.

Como consequência, voto no sentido de afastar a preliminar arguida e, no mérito, conceder parcialmente a ordem, aplicando a tese definida no presente IRDR. Sem condenação em honorários, ante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

3. **DISPOSITIVO:**

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: **a) julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas para fixar a seguinte tese: “É inviável a redução nominal da remuneração dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná (QPPE) e do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde do Estado do Paraná (QPSS) pela readequação da carga horária em**



30 (trinta) horas semanais, conforme previsão do art. 1º da Lei Federal n.º 8.856/1994, podendo a diferença remuneratória entre a jornada de 30 (trinta) horas e 40 (quarenta) horas semanais ser instituída como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI”; b) no mandado de segurança n. 0055524-29.2021.8.16.0000, afastar a preliminar arguida e conceder parcialmente a segurança; e c) no mandado de segurança coletivo n. 0033011-67.2021.8.16.0000, afastar a preliminar arguida e conceder parcialmente a segurança, nos termos da fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen – Presidente do Tribunal de Justiça, sem voto, e dele participaram o Desembargador Espedito Reis do Amaral (relator), Desembargador Roberto Portugal Bacellar, Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca, Desembargador Rogério Etzel, Desembargador Fabian Schweitzer, Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, Desembargador Francisco Cardozo Oliveira, Desembargador Domingos José Perfetto, Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira, Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Desembargador Luiz Mateus de Lima, Desembargador Miguel Kfoury Neto, Desembargadora Sonia Regina de Castro, Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, Desembargador Arquelau Araújo Ribas, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargador Hamilton Mussi Corrêa – Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, Desembargadora Joeci Machado Camargo – 1ª Vice-Presidente e Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.

02 de outubro de 2023

Espedito Reis do Amaral

Relator

